



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Processo n.º 1757/2017

Requerente: Maria

Requerida: Lda.

1. Relatório

1.1. A requerente, referindo que, em 11.06.2014, comprou e a requerida lhe vendeu uma televisão LCD, da marca LG, no estabelecimento daquela última sito no Porto, pelo valor de € 195,00 (cento e noventa e cinco euros), alegou que, “passados cerca de seis meses após a compra”, o LCD manifestou uma falta de conformidade, consistente em “apresentar o visor totalmente escuro, não dar qualquer som, não ligar nem desligar, ficando o serviço totalmente paralisado”, a qual denunciou à requerida e motivou a reparação do equipamento por aquela, sem quaisquer encargos. Mais alegou que, de igual modo, em fevereiro de 2016, o dito LCD voltou a manifestar as “mesmas faltas de conformidade”, que também denunciou por escrito à requerida. Alegou, por último, que as reparações efetuadas pela requerida não colocaram o bem conforme o contrato, pelo que outra alternativa não lhe resta senão o recurso à presente ação. Pede que o Tribunal declare resolvido o contrato celebrado com a requerida e condene esta última a restituir ao requerente a quantia de € 195,00 (cento e noventa e cinco euros).

1.2. A requerida apresentou contestação escrita, na qual começou por alegar que, de facto, a requerente adquiriu, na sua loja, o LCD que melhor identificou no seu requerimento inicial, todavia, diversamente do que a requerente asseverou, esta última “apenas informou a requerida de que o LCD apresentava um problema a 24 de agosto de 2015, mais de um ano volvido da data de compra”. Mais alegou que, na sequência da denúncia de tal “problema” pela requerente, o equipamento foi “prontamente intervencionado” por agente reparador autorizado da marca LG, “tendo-se constatado que o mesmo não apresentava qualquer problema e que estava a funcionar em perfeitas condições”. Exaltando ainda que a requerente não efetuou qualquer outra denúncia junto da requerida até fevereiro de 2016, a requerida alegou que, na sequência de missiva que lhe foi dirigida pela requerente em 1 de março de 2016, voltou a remeter o equipamento para a assistência técnica da marca LG, tendo sido entregue à requerente em “perfeito estado de funcionamento”. Por último, frisou a requerida que a requerente, volvida cerca de uma semana, efetuou nova denúncia a reportar “a mesma avaria”, o que motivou deslocação da assistência técnica ao domicílio da requerente para recolha do equipamento, tendo

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

o técnico do agente reparador autorizado logo verificado e comunicado à requerente a existência de “indícios notórios de que algum líquido tinha atingido o aparelho”, mais acrescentando a requerida que o relatório técnico da assistência técnica concluiu que o equipamento em causa se encontrava “em perfeito estado de funcionamento”, recusando-se a requerente, desde 29 de março de 2016, a recebê-lo na sua residência, apesar de várias tentativas de entrega por parte do agente reparador autorizado. Por todo o exposto, sublinhou a requerida que o equipamento apenas, “por uma única vez”, apresentou uma “anomalia facilmente corrigida com a substituição do teclado e que não causava quaisquer problemas de imagem”, mais sustentando que a pretensão formulada pela requerente configura um abuso do direito, encontrando-se aquela a litigar de má-fé, pois recusa-se a receber o equipamento e, como tal, “desconhece por completo o estado em que se encontra desde março de 2016”. Concluiu, pedindo que a ação seja julgada improcedente, por não provada, absolvendo-se a requerida dos pedidos contra si formulados.

2. O objecto do litígio

O objecto do litígio (ou o *thema decidendum*)¹ corporiza-se na questão de saber se assiste ou não à requerente o direito à resolução do contrato celebrado com a requerida e, por conseguinte, à restituição da quantia prestada a esta última para aquisição do televisor LCD.

3. As questões de direito a solucionar

Considerando o objecto do litígio, o pedido deduzido pela requerente e a contestação da requerida, há duas questões a resolver: a questão da aplicabilidade do regime jurídico da venda e garantia de bens de consumo, estabelecido no Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08/04; a questão da verificação dos pressupostos constitutivos do direito à resolução do contrato pelo requerente.

4. Fundamentos da sentença

¹ Sobre as noções de “litígio”, material e formal, “questões”, “*thema decidendum*”, “questões fundamentais” e “questões instrumentais”, ver JOÃO DE CASTRO MENDES, *Do Conceito de Prova em Processo Civil*, Edições Ática, 1961, pp 131 e ss.



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

4.1. Os factos

4.1.1. Factos admitidos por acordo

Havendo, quanto a eles, consonância no relato das partes, considerando a reclamação e a contestação, considero admitidos por acordo os seguintes factos:

- a) A requerida tem por objeto o comércio de artigos elétricos e eletrodomésticos (artigo 1.º do requerimento inicial e artigo 1.º da contestação);
- b) No dia 11.06.2014, a requerente dirigiu-se ao estabelecimento da requerida, sito no Porto, onde comprou e a requerida lhe vendeu, para uso não profissional, um televisor LCD da marca LG, modelo 19MN43D-PZN.AEUMLUP, série 402MATW6E273, pelo preço, integralmente pago, de € 195,00 (artigos 3.º e 4.º do requerimento inicial e artigo 1.º da contestação);
- c) A requerente recebeu uma carta enviada pela requerida, datada de 1 de março de 2016, denunciando que o televisor LCD “voltou a apresentar os mesmos defeitos, nomeadamente, o visor totalmente escuro, não dá qualquer som e não liga nem desliga, ficando o serviço totalmente paralisado” (artigo 8.º do requerimento inicial, artigos 1.º e 8.º da contestação e documento de fls. 4 dos autos junto com o requerimento inicial).

4.1.2. Factos provados

Com relevância para a decisão da causa, considerando o teor dos documentos juntos com a reclamação e a contestação e as declarações das partes e da testemunha em audiência arbitral, julgo provados os seguintes factos:

- a) Em data não concretamente apurada, mas anterior a 24.08.2015, a requerente apresentou uma primeira reclamação junto da requerida, alegando uma falta de conformidade, também não concretamente apurada, do televisor LCD – facto que julgo provado com base no documento junto aos autos a fls. 18 e 19;
- b) Por força de tal reclamação, a empresa Lda., agente reparador autorizado da Requerida, procedeu à recolha do equipamento e, após intervenção técnica, elaborou informação nos termos da qual “após vários testes, não foi encontrado qualquer problema no seu equipamento” – facto que julgo provado com base no documento junto aos autos a fls. 18;

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- c) Na sequência da segunda reclamação melhor descrita sob alínea c) do ponto 4.1.1., *supra*, a empresa AT Informática – Assistência Técnica de Informática, Lda., agente reparador autorizado da LG, tendo-lhe sido reportada anomalia do televisor consistente em “imagem escura e TV não recebe ordens do comando”, despoletou procedimento de assistência técnica em 03.03.2016, procedeu à recolha do equipamento e, após intervenção técnica, elaborou relatório no qual declara que foi detetada anomalia no teclado do comando (“bloqueado”), a qual determinou a “substituição do teclado” – facto que julgo provado com base nos documentos juntos aos autos a fls. 21 e 22;
- d) Em data não concretamente apurada, mas anterior a 29.03.2016, a requerente apresentou uma terceira reclamação junto da requerida, alegando uma falta de conformidade, também não concretamente apurada, do televisor LCD – facto que julgo provado com base nas declarações, neste aspeto, coincidentes de requerente e requerida (esta última, através do seu legal representante António Benedito Sousa) em audiência arbitral e no documento junto aos autos a fls. 23;
- e) Na sequência da terceira reclamação, a empresa Lda., agente reparador autorizado da LG, tendo-lhe sido reportada anomalia do televisor consistente em “Imagem perde qualidade. Painel alterado pelo STO ATI e o problema persiste”, despoletou procedimento de assistência técnica em 29.03.2016, procedeu à recolha do equipamento e, após intervenção técnica, elaborou relatório no qual declara que foi detetado naquele um “pequeno vestígio de humidade no teclado *touch*”, concluindo que o “equipamento aumenta o som sozinho devido a essa humidade” – facto que julgo provado com base nos documentos juntos aos autos a fls. 21 e 22;
- f) Desde a data da recolha do equipamento na sequência da terceira reclamação, a requerente desconhece o estado em que o televisor LCD se encontra – facto que julgo provado com base na declaração confessória da requerente em audiência arbitral, nos termos dos artigos 352.º, 353.º/1, 355.º/1 e 2 e 358.º/4 do CPC.

4.1.3. Factos não provados

Com pertinência e relevância para a boa decisão da causa, julgo não provados os seguintes factos:



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- a) Em fevereiro de 2016, o televisor LCD voltou a manifestar as mesmas faltas de conformidade que consistiam em apresentar o ecrã totalmente escuro, não dar qualquer som, não ligar nem desligar, ficando o serviço totalmente paralisado.

As declarações da requerente em audiência arbitral não corroboraram a alegação deste facto no seu requerimento inicial, antes contribuindo para assinalar uma manifesta inconsistência e incongruência entre aquelas declarações e o que vem alegado sob artigo 7.º da reclamação e, em consequência, determinar que este Tribunal julgue não provado a existência da alegada “falta de conformidade”.

Em audiência arbitral, a requerente declarou, de modo marcadamente diverso do que havia alegado, que, afinal, o ecrã do televisor LCD revelava apenas um problema na imagem, circunscrevendo, dessa forma, o universo das “faltas de conformidade”, mais referindo, de forma vaga, imprecisa e sem suficiente concretude, que o *display* do televisor LCD apresentava uma imagem “feia” e “com capacetes”.

Decorrendo das suas declarações em audiência arbitral que, na verdade, o ecrã do televisor exibia imagem, embora “escura” e “distorcida”, e não tendo sido produzida outra prova suficientemente credível e consistente a este respeito, tem que concluir-se que a alegação da requerente resulta frágil e inverosímil, não podendo este Tribunal formar uma convicção segura no sentido da verificação deste facto, capaz, portanto, de levar a superar a dúvida razoável sobre a realidade do mesmo, pelo que, nos termos do artigo 342.º, n.º 1 do CC e do artigo 414.º do CPC, cumpre julgar este facto como não provado;

- b) Na sequência da terceira reclamação da requerente, o técnico do agente reparador autorizado Lda. que se deslocou ao domicílio da requerente para recolha do equipamento logo verificou e comunicou à requerente a existência de “indícios notórios de que algum líquido tinha atingido o aparelho”.

Tal alegação de facto, potencialmente indiciadora de uma conduta imprópria exercida sobre o equipamento, não resultou suficientemente evidenciada pela atividade instrutória produzida nos presentes autos, não bastando para tal a mera junção aos autos do relatório técnico de fls. 23.

Mesmo que se pudesse lançar mão de uma presunção judicial, natural ou *ad hominem* (artigos 349.º e 351.º do CC) a partir do facto alegado pela requerida, como acontece com qualquer presunção, a prova inferencial (por meio, precisamente, da inferência, do desconhecido a partir do conhecido, em que consiste a presunção) do facto

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

presumido depende da prova do facto indiciário. Ora, não tendo sido a requerida capaz de demonstrar sequer o alegado facto indiciário (vestígios de humidade no televisor LCD), tem este Tribunal que julgar o mesmo não provado e, nessa medida, não pode do mesmo extrair quaisquer consequências;

- c) A terceira reparação não colocou o televisor LCD conforme o contrato, pois as faltas de conformidade não foram eliminadas.

Sem prejuízo e mesmo considerando a decisão em matéria de facto sob alínea a) deste ponto 4.1.3. e, bem assim, atenta a decisão em matéria de facto sob alínea f) do ponto 4.1.2., tem este Tribunal que declarar que inexistem nos autos quaisquer elementos probatórios aptos a permitir concluir no sentido de, após a terceira reclamação da requerente, persistirem (por não terem sido reparadas) as alegadas anomalias;

- d) A requerente recusou-se a receber o televisor LCD no seu domicílio nas várias tentativas de entrega do bem pela assistência técnica da LG.

Em face da alegação deste facto pela requerida, da perentória negação do mesmo pela requerente em declarações prestadas em audiência arbitral e da insuficiência do material instrutório constante dos autos para demonstrar a recusa da requerente em receber o equipamento na sua residência, nomeadamente as guias de transporte de fls. 21 a 23 dos autos (com indicação apenas, segundo a versão da requerida, da data da última tentativa de entrega – 19.07.2017 – e sem as assinaturas do técnico do agente reparador autorizado da LG e da requerente) – e as declarações da testemunha, funcionária da requerida, que apenas descreveu o procedimento habitual adotado pela assistência técnica da LG para entrega do equipamento, revelando desconhecer como decorreu tal procedimento no caso em apreço, tem este Tribunal, nos termos do artigo 342.º, n.º 2 do CC e do artigo 414.º do CPC, que declarar este facto como não provado.

4.2. Resolução das questões de direito

4.2.1. Da aplicabilidade do regime jurídico da venda e garantia de bens de consumo, estabelecido no Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08/04, à situação dos autos

Como é sabido, toda a disciplina normativa de protecção do consumidor parte da constatação da existência de um flagrante desequilíbrio entre aquele que compra bens ou a

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

quem são prestados serviços, e aquele que profissionalmente os vende ou presta, visando a correção dessa assimetria na relação de consumo.

O Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril², que transpôs para o ordenamento jurídico interno a Diretiva n.º 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio, relativa a certos aspectos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, veio a ser alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008, de 21 de Maio (que conferiu também nova redação aos artigos 4.º e 12.º da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho), definindo como *consumidor*, em termos aliás coincidentes com o artigo 2.º da referida Lei n.º 24/96, “aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por *pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios*, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho” [artigos 1.º-A, n.º 1 e 1.º-B, alínea a)].

Atenta a definição legal, para que se estabeleça uma relação de consumo é necessário que, por um *profissional* [artigos 1.º-A, n.º 1 e 1.º-B, alínea c)], sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos outros direitos a uma pessoa³, destinados “a uso privado – *uso pessoal, familiar ou doméstico* na fórmula da alínea a) do artigo 2.º da Convenção de Viena de 1980 –, de modo a satisfazer as necessidades pessoais e familiares, mas não já aquele que obtém ou utiliza bens e serviços para satisfação das necessidades da sua profissão ou empresa”⁴.

Revertendo ao caso dos autos, a situação concretizada nos factos apurados integra, sem nenhuma dúvida, o âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril. Cabe, desde logo, no seu âmbito “objetivo” de aplicação (tal como ele é definido na norma do seu artigo 1.º-A, n.º 2), uma vez que se trata de um contrato de compra e venda que tem por objecto um bem de consumo (artigo 1.º-A, n.º 1). E também, em segundo lugar, no respectivo âmbito “subjetivo”, dado que se trata de um contrato celebrado entre, por um lado, um *consumidor* e, por outro lado, um *profissional*, nos termos explanados *supra*. A requerente, porque comprou o televisor LCD para uso pessoal, é um *consumidor*. A requerida, porque o vendeu no exercício da sua actividade empresarial, é um *profissional*.

² Pertencem a este diploma as normas que, sem indicação de proveniência, adiante se mencionarem.

³ Sem curar de saber se “aquele” a que a lei se reporta poderá ser também uma pessoa jurídica ou colectiva, discussão que a ambiguidade da fórmula legal propicia.

⁴ JOÃO CALVÃO DA SILVA, *Compra e venda de coisas defeituosas*, Almedina, 4.ª ed., pág. 118.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

4.2.1.1. Qualquer um dos específicos “remédios” que o legislador concede ao comprador no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08/04 (direito à substituição, direito à reparação, direito à redução do preço e direito à resolução do contrato) depende da verificação de dois pressupostos essenciais: (i) a existência de uma *falta de conformidade* entre, por um lado, o bem entregue (inicialmente ou em substituição) pelo vendedor e, por outro lado, o contrato; (ii) *anterioridade* da falta de conformidade em relação ao momento da entrega (inicial ou de substituição) do bem.

4.2.1.2. A “conformidade é uma relação deontica entre duas entidades, a relação que se estabelece entre algo como é e algo como deve ser”⁵. A inexistência dessa relação de conformidade, ou seja, a existência de uma *desconformidade* entre a coisa e os parâmetros do contrato (entre a coisa como é e a coisa como deve ser), corresponde à violação do *dever principal do vendedor*: “o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda” (artigo 2.º, n.º 1).

No n.º 2 do artigo 2.º, o legislador consagra quatro presunções de *desconformidade*, sendo duas delas referentes às *qualidades* intrínsecas do bem [alíneas a) e d)] e as outras duas relativas à *desadequação ao uso* [alínea b)], que prevê o “uso específico”, e alínea c), que atende à “utilização habitualmente dada a bens do mesmo tipo”].

Acresce que, como vimos, além da falta de conformidade, os “remédios” que a lei concede ao comprador-consumidor (entre os quais se conta o direito à resolução) dependem de um outro pressuposto: a anterioridade da falta de conformidade em relação à entrega (inicial ou de substituição). É o que resulta da norma do artigo 3.º, n.º 1: “O vendedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue”. O que implica esta outra proposição normativa: o vendedor não responde pela falta de conformidade que surja depois da entrega.

Facilitando a prova da anterioridade, o legislador no n.º 2 do mesmo artigo 3.º estabelece uma presunção: “[a]s faltas de conformidade que se manifestem num prazo de dois ou de cinco anos a contar da data de entrega de coisa móvel corpórea ou de coisa imóvel, respetivamente, presumem-se existentes já nessa data, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade”.

⁵ CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito do Consumo*, Almedina, 2005, p. 159.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Isto posto, revertendo à situação dos presentes autos, no seu requerimento inicial, a requerente veio alegar que o televisor LCD apresenta desconformidades que consistem em “apresentar o visor totalmente escuro, não dar qualquer som, não ligar nem desligar, ficando o serviço totalmente paralisado”, anomalias que, com meridiana clareza, privam o equipamento de uma daquelas “qualidades (...) habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem” e, como tal, subsumíveis à previsão do artigo 2.º, n.º 2, alínea d).

Por seu turno, a requerida, na sua contestação, veio alegar, no essencial, que, na sequência da terceira reclamação da requerente, o agente técnico reparador da Lda. – concluiu que o equipamento em causa se encontrava “em perfeito estado de funcionamento”, recusando-se a requerente, desde 29 de março de 2016, a recebê-lo na sua residência, apesar de várias tentativas de entrega por parte do agente reparador autorizado, mais sustentando que a pretensão formulada pela requerente – pedir ao Tribunal que declare resolvido o contrato celebrado com a requerida – configura um abuso do direito, encontrando-se aquela a litigar de má-fé, pois recusa-se a receber o equipamento e, como tal, “desconhece por completo o estado em que se encontra desde março de 2016”.

Ora, atentas as alegações das partes e o enquadramento normativo aplicável, cremos que não pode proceder a pretensão da requerente. A operatividade da presunção legal plasmada na alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08.04. depende da prova da não coincidência do bem de consumo adquirido às qualidades e desempenho habituais de bens do mesmo tipo, a qual, nos termos do artigo 342.º, n.º 1 do CC, recai sobre o consumidor. Conforme facto não provado sob alínea a) do ponto 4.1.3. *supra*, a requerente não logrou alegar e demonstrar, de forma consistente e coerente, a anomalia existente no televisor LCD, pelo que, não se encontrando preenchido este primeiro pressuposto essencial, **sempre terá este Tribunal de julgar improcedente a pretensão da requerente de que fosse declarado resolvido o contrato de compra e venda celebrado com a requerida.**

5. Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação improcedente, absolvendo a requerida dos pedidos formulados pela requerente.

Notifique-se.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Porto, 18 de setembro de 2017

O Juiz-árbitro,

(Paulo Duarte)

Resumo:

1. A requerente, referindo que, em 11.06.2014, comprou e a requerida lhe vendeu uma televisão LCD, da marca LG, no estabelecimento daquela última sito no Porto, pelo valor de € 195,00 (cento e noventa e cinco euros), alegou que, “passados cerca de seis meses após a compra”, o LCD manifestou uma falta de conformidade, consistente em “apresentar o visor totalmente escuro, não dar qualquer som, não ligar nem desligar, ficando o serviço totalmente paralisado”, a qual denunciou à requerida e motivou a reparação do equipamento por aquela, sem quaisquer encargos. Mais alegou que, de igual modo, em fevereiro de 2016, o dito LCD voltou a manifestar as “mesmas faltas de conformidade”, que também denunciou por escrito à requerida. Alegou, por último, que as reparações efetuadas pela requerida não colocaram o bem conforme o contrato, pelo que outra alternativa não lhe resta senão o recurso à presente ação. Pede que o Tribunal declare resolvido o contrato celebrado com a requerida e condene esta última a restituir ao requerente a quantia de € 195,00 (cento e noventa e cinco euros).

2. A requerida apresentou contestação escrita, na qual começou por alegar que, de facto, a requerente adquiriu, na sua loja, o LCD que melhor identificou no seu requerimento inicial, todavia, diversamente do que a requerente asseverou, esta última “apenas informou a requerida de que o LCD apresentava um problema a 24 de agosto de 2015, mais de um ano volvido da data de compra”. Mais alegou que, na sequência da denúncia de tal “problema” pela requerente, o equipamento foi “prontamente intervencionado” por agente reparador autorizado da marca LG, “tendo-se constatado que o mesmo não apresentava qualquer problema e que estava a



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

funcionar em perfeitas condições”. Exaltando ainda que a requerente não efetuou qualquer outra denúncia junto da requerida até fevereiro de 2016, a requerida alegou que, na sequência de missiva que lhe foi dirigida pela requerente em 1 de março de 2016, voltou a remeter o equipamento para a assistência técnica da marca LG, tendo sido entregue à requerente em “perfeito estado de funcionamento”. Por último, frisou a requerida que a requerente, volvida cerca de uma semana, efetuou nova denúncia a reportar “a mesma avaria”, o que motivou deslocação da assistência técnica ao domicílio da requerente para recolha do equipamento, tendo o técnico do agente reparador autorizado logo verificado e comunicado à requerente a existência de “indícios notórios de que algum líquido tinha atingido o aparelho”, mais acrescentando a requerida que o relatório técnico da assistência técnica concluiu que o equipamento em causa se encontrava “em perfeito estado de funcionamento”, recusando-se a requerente, desde 29 de março de 2016, a recebê-lo na sua residência, apesar de várias tentativas de entrega por parte do agente reparador autorizado. Por todo o exposto, sublinhou a requerida que o equipamento apenas, “por uma única vez”, apresentou uma “anomalia facilmente corrigida com a substituição do teclado e que não causava quaisquer problemas de imagem”, mais sustentando que a pretensão formulada pela requerente configura um abuso do direito, encontrando-se aquela a litigar de má-fé, pois recusa-se a receber o equipamento e, como tal, “desconhece por completo o estado em que se encontra desde março de 2016”. Concluiu, pedindo que a ação seja julgada improcedente, por não provada, absolvendo-se a requerida dos pedidos contra si formulados.

3. O Tribunal, considerando que a requerente não foi capaz de demonstrar os factos indiciários da falta de conformidade do televisor LCD às “*qualidades (...) habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem*” para efeitos de aplicação da presunção legal do artigo 2.º, n.º 2, alínea d) do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08.04, julgou a ação improcedente, absolvendo a requerida dos pedidos formulados pela requerente.